APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRC/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DOS

BOVINOS CURRALEIRO PÉ-DURO

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira de Criadores de Gado Curraleiro Pé-Duro (ABCPD), por expressa autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos da Lei n° 4.716, de 20 de junho de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 8.236, de 05 de maio de 2014, administrará, em todo o Território Nacional, o Serviço de Registro Genealógico (SRG) dos bovinos da raça Curraleiro Pé-Duro, reconhecida oficialmente pelo referido MAPA através da Portaria nº 1.150/2012, de 14/12/2012 (publicada no DOU de 17/12/2012, Sessão 1, pg. 2, e posteriormente retificada mediante a publicação no DOU de 11/03/2013, Sessão 1, pg. 04), na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 2º - Toda a organização, livros ou fichas de registros e arquivos do SRG dos bovinos Curraleiro Pé-Duro ficarão a cargo da ABCPD, que responderá pela exatidão dos registros que efetuar e das informações ou certidões que expedir, assim como pela guarda dos documentos do SRG.

Art. 3º - O SRG funcionará em dependências da sede social da entidade, em Teresina, capital do estado do Piauí, podendo, a juízo da ABCPD, ser instalados escritórios regionais ou estaduais nas unidades da federação, visando a prestar melhores serviços referentes ao registro genealógico a criadores de regiões onde a criação de gado Curraleiro Pé-Duro, ficando tais dependências diretamente subordinadas à Superintendência de Serviço de Registro Genealógico (SSRG).

§1º - Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando adequados recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

§2º - Os livros e fichas em papel deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 anos e quando forem desativados, os livros ou fichas correspondentes deverão ser previamente submetidos à apreciação do MAPA.

Art. 4º - Constituem objetivos primordiais do SRG:

I. realizar, com incontestável cunho de seriedade e credibilidade, os trabalhos próprios da atividade de registro genealógico, observadas as disposições deste regulamento e prestar informações a quem de direito sobre o SRG da raça Curraleiro Pé-Duro;

II. assegurar a perfeita identificação dos animais inscritos em seus livros e a legitimidade e autenticidade de documentos emitidos;

III. incentivar o aperfeiçoamento crescente do padrão zootécnico da raça Curraleiro Pé-Duro e promover, por seleção criteriosa, o melhoramento genético de suas qualidades;

IV. proceder o controle de genealogia e de desempenho de cruzamentos envolvendo a raça Curraleiro Pé-Duro;

V. prestar ao MAPA através de seus órgãos competentes, informações exigidas por força de legislação ou contrato;

VI. realizar o treinamento e credenciamento e descredenciamento de inspetores de registro para prestação do SRG;

VII. manter fiscalização sistemática em todas as fazendas que tenham animais registrados ou controlados, para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos e garantia da perfeita identificação dos animais da raça;

VIII. colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/SGIFE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 5º - O SRG será custeado:

a) pelos emolumentos, cobrados de acordo com a tabela em vigor;

b) pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;

c) por recursos oficiais oriundos do MAPA, quando forem alocados para o SRG.

Art. 6º - À ABCPD compete manter uma estrutura administrativa para a realização do SRG, composto:

I. Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):

a) Superintendentes do SRG, titular e suplente;

b) Seção Técnica Administrativa (STA);

c) Inspetores de Registro Genealógico; e

d) Comissões de Registro Genealógico.

II. Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Seção I

Do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico

Art. 7º - A SSRG será dirigida por um Superintendente com formação em Engenharia Agronômica, em Medicina Veterinária ou em Zootecnia, e, preferencialmente, que não seja criador, o qual será indicado ao MAPA pelo Diretor Presidente da Associação, para fins de credenciamento.

§ 1º - O Superintendente será nomeado pelo Diretor Presidente da ABCPD, e, após ter seu nome aprovado e credenciado pelo MAPA, passará a dirigir os trabalhos relativos ao SRG.

§ 2º - Após sua assunção ao cargo, o Superintendente indicará ao MAPA, em até 30 dias, para respectivo credenciamento, o nome de seu suplente, igualmente graduado em Engenharia Agronômica, em Medicina Veterinária ou em Zootecnia, e, preferencialmente, que não seja criador.

§ 3º - O Superintendente do Registro Genealógico que se afastar de suas funções, por interesse próprio ou questões pessoais, e não tenha sido afastado por má conduta, poderá passar a exercer a função de Inspetor de Registro Genealógico.

Art. 8º - O Superintendente contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, com um quadro de funcionários que comporão a STA.

Art. 9º - Compete ao Superintendente do SRG:

a) dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos do SRG;

b) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;

c) adotar normas administrativas adequadas para que o SRG seja processado com regularidade e eficiência;

d) orientar os inspetores de registro nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, bem como, as informações necessárias para o bom desempenho de suas atribuições;

e) orientar os inspetores de registro quanto aos aspectos profissional, ético e comportamental;

f) realizar, na falta de inspetores de registro, os trabalhos de inspeção em estabelecimentos de criação de bovinos da raça Curraleiro Pé-Duro, na forma prevista neste regulamento;

g) credenciar e descredenciar os inspetores de registro e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas neste regulamento;

h) sugerir ao CDT quaisquer modificações neste regulamento, justificando-as, especialmente sob o ponto de vista técnico;

i) providenciar para que os livros, fichários, selo oficial e marcas de uso exclusivo do SRG, bem como quaisquer documentos pertencentes a este serviço sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou a presença de estranhos aos trabalhos do SRG;

j) promover, em conjunto com a Diretoria da ABCPD, a organização e a publicação dos dados do SRG, das provas de desempenho zootécnico e resultado de programas de melhoramento genético;

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTNDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2026-31

k) assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas, relativos ao SRG, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;

l) emitir parecer conclusivo sobre quaisquer assuntos que para isso lhes sejam encaminhados;

m) justificar, devida e convenientemente, qualquer decisão contrária à anotação de ocorrência pertinente ao SRG ou de negatório da inscrição dos animais;

n) apresentar à Diretoria da ABCPD o relatório anual dos trabalhos realizados pelo SRG, fazendo-o no decorrer do mês de março e remetendo uma via ao MAPA;

o) indicar à Diretoria da ABCPD o nome de seu suplente, para aprovação e posterior credenciamento junto ao MAPA;

p) desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom andamento dos trabalhos do SRG, qualquer que seja a sua natureza;

q) responsabilizar-se pelo acervo referente à raça, bem como pelas demais informações nele contidas, mantendo-o sob guarda;

r) indicar à Diretoria da ABCPD, os nomes de profissionais candidatos à STA;

s) organizar e realizar, juntamente com os profissionais que se fizerem necessários, os treinamentos e atualizações dos inspetores de registro;

t) suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

u) negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atendam ao regulamento do SRG da raça;

v) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

w) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

x) supervisionar o colégio de jurados.

Art. 10 - Compete ao Superintendente Suplente substituir o Titular, em suas ausências, nas funções técnicas e administrativas.

Seção II

Da Seção Técnica Administrativa

Art. 11 - A Seção Técnica Administrativa (STA) está subordinada ao Superintendente tendo por finalidades:

a) receber os documentos enviados ao SRG;

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/SGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

b) analisar os documentos recebidos, verificando o cumprimento dos prazos das comunicações e o perfeito preenchimento dos mesmos;

c) analisar e processar as informações recebidas;

d) realizar os comunicados necessários aos criadores ou proprietários a fim de dirimir dúvidas sobre as informações enviadas ao SRG;

e) manter informado o Superintendente sobre o andamento das atividades inerentes ao SRG, comunicando imediatamente não conformidades encontradas;

f) submeter os processos de registro genealógico a análise e aprovação do Superintendente;

g) expedir os certificados de registros genealógicos ou controle de genealogia aos criadores;

h) manter em boas condições de funcionamento a base de dados do SRG;

i) efetuar a cobrança dos emolumentos, conforme tabela aprovada pelo MAPA;

j) zelar pelo sigilo das informações recebidas, processadas e sob sua guarda.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DARG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Parágrafo Único – Os componentes da STA deverão se submeter a cursos de reciclagem anualmente, que serão de responsabilidade da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico e da Diretoria Executiva da ABCPD.

Dos Inspetores de Registro

Art. 12 - Os inspetores de registro genealógico serão profissionais com formação em Medicina Veterinária, Agronomia ou Zootecnia, credenciados por meio de declaração emitida pelo Superintendente, após aprovação final do Presidente da ABCPD.

Art. 13 - O processo de habilitação destes profissionais consistirá em treinamento, com posterior seleção, realizada pela Superintendência do Registro Genealógico em conjunto com a Diretoria Executiva da ABCPD.

§ 1° - Prestarão contas, tecnicamente, ao Superintendente, e ao Presidente da ABCPD, administrativamente.

§ 2° - Estarão cientes dos critérios estabelecidos para punições de inspetores de registro genealógico que variam de acordo com os graus de infrações cometidas.

I) Advertência por escrito

Para os casos de infrações consideradas leves a moderadas:

a) seguidos maus preenchimentos de formulários, mesmo após treinamentos e reclamações verbais.

b) atrasos nas prestações de serviços e mau relacionamento com associados, diretores, funcionários do STA e colegas de trabalho ou mesmo com outros inspetores.

c) inobservância das regras simples do software de Registro Genealógico e do próprio Regulamento de RGCPD e de suas vedações.

d) marcações de má qualidade nos animais, verificadas por outros inspetores, comissões de registro e em auditorias realizadas nas fazendas.

II) Suspensão por 03 a 06 meses

Para os casos de reincidências sucessivas e mais de 3 advertências escritas por uma das faltas acima.

III) Descredenciamento

a) para o caso de após 2 suspensões, seguirem-se erros injustificados.

b) para os casos de fraudes (falta gravíssima) nas marcações ou registros, bastando apenas uma fraude constatada, para o descredenciamento.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 50/2025/STVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 14 – Os inspetores de registro terão a obrigatoriedade de participar de atualizações técnicas e treinamentos promovidos pela ABCPD, que ocorrerão a cada 2 ou 3 anos, conforme a necessidade.

Art. 15 - Os inspetores de registro prestarão aos criadores, serviços de inspeção zootécnica referentes ao SRG, de forma autônoma, sendo remunerados pelos criadores requisitantes destes serviços.

Art. 16 - As avaliações dos animais para inscrição no SRG, apenas poderão ser realizadas pelos inspetores de registro e pelos Superintendentes.

Art. 17 - É facultado ao inspetor de registro, quando da não concessão do registro genealógico ou controle de genealogia a um animal, rever sua própria decisão, alterando-a, caso julgue-a inadequada, podendo, para tanto, a seu critério, exigir outros elementos de convicção.

Art. 18 - O inspetor de registro não poderá registrar ou avaliar animais de sua propriedade, criação de sua fazenda ou de propriedade e criação de seus parentes próximos, bem como rebanhos que estejam sob sua responsabilidade técnica.

Parágrafo único - Para efeito de impedimento, são considerados próximos, os parentes de primeiro e segundo graus, em linhas ascendentes e descendentes, os colaterais de segundo e terceiro graus e os parentes por afinidade até os graus ora definidos.

Seção IV

Das Comissões de Registro Genealógico

Art. 19 – Poderão ser instituídas comissões de registro genealógico, compostas por 03 (três) inspetores de registro, caso haja orientação do CDT neste sentido.

Art. 20 – Quando compostas, as comissões terão suas decisões validadas por maioria simples, sendo que o membro discordante poderá fundamentar por escrito sua decisão, em até 05 (cinco) dias úteis, e encaminhá-la ao SRG, para fins de anotações e eventuais providências que o Superintendente julgar necessárias.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/CGIRE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 21 - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT) é o órgão de deliberação superior sobre os assuntos de natureza técnica da entidade, sendo constituído de 9 (nove) membros, dos quais, metade mais um com formação profissional em engenharia agronômica, medicina veterinária ou zootecnia.

§ 1° - Nesta composição, 04 (quatro) dos membros serão de livre nomeação do diretor presidente da ABCPD.

§ 2° - O CDT será presidido por um dos técnicos das categorias referidas no caput, eleito entre seus pares, em reunião especialmente convocada para este fim pelo diretor presidente da ABCPD.

§ 3° - O vice-presidente técnico da ABCPD será componente obrigatório do CDT.

§ 4° - O Superintendente do SRG será componente obrigatório do CDT, e abster-se-á de votar nas questões pertinentes a julgamentos e decisões por ele tomadas no exercício de seu cargo, não podendo presidir o conselho.

§ 5° - No CDT também terão assento, 03 (três) representantes dos criadores associados, escolhidos em Assembleia Geral da ABCPD, convocada para tal fim.

§ 6º - O mandato dos membros do CDT coincidirá com o da diretoria da associação;

§ 7° - Será facultado ao diretor presidente da associação proceder à substituição de vagas que venham a ocorrer no CDT, no decorrer do mandato, observados o quantitativo e regras previstas, devendo o novo membro ser aprovado pelo conselho.

§ 8º - As reuniões ordinárias do conselho serão convocadas pelo seu presidente, devendo ocorrer, no mínimo, uma reunião anual, sendo lavrada ata de cada reunião com os assuntos tratados e assinatura dos presentes e firma reconhecida do presidente. No caso dos participantes por videoconferência, a ata poderá ter apenas a assinatura do presidente com firma reconhecida ou certificação digital.

§ 9º - O CDT poderá reunir-se extraordinariamente, a pedido de seu presidente ou da ABCPD ou por solicitação formal de três de seus membros, para resolver assuntos técnicos de caráter urgente.

Art. 22 - Ao CDT compete:

a) redigir o regulamento do SRG ou propor a sua alteração, quando julgar conveniente, submetendo, em ambos os casos, à apreciação do MAPA para aprovação;

b) sugerir atualizações no padrão da raça Curraleiro Pé-Duro quando julgar oportuno ou examinar propostas de alteração sugeridas pelo Superintendente ou pelo Conselho Consultivo da Entidade e encaminhar ao MAPA para aprovação;

c) julgar recurso de criador interposto sobre deliberação ou ato do Superintendente;

d) deliberar sobre ocorrências e casos omissos relativos ao SRG, não previstos neste regulamento;

e) autorizar a inscrição de animais no livro de Mérito;

f) dar sustentação de natureza técnica ao SRG, visando o melhoramento da raça;

g) atuar, como ação de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da raça;

h) encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião com a presença de metade mais um de seus membros e acompanhado de relatório justificando esta medida;

i) elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do Colégio de Jurados.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/GTVDA-DIPG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 23 – O quórum de presença para deliberações deverá ser de metade mais um dos componentes do CDT, exceto para o caso de alterações no Padrão Racial, quando deverão estar presentes todos os componentes, devendo as votações serem orais e abertas.

Art. 24. Quando da análise de recursos contra atos do Superintendente ou documentos específicos, o presidente do CDT designará obrigatoriamente, entre seus membros efetivos, um relator que ficará incumbido de instruir o processo e apresentar um parecer sobre o assunto.

§ 1º O CDT solicitará apresentação oral do parecer, dando pleno direito de apresentação de defesa ao interessado;

§ 2º A participação do interessado na reunião, quando solicitados pelos membros do CDT, dar-se-á pelo tempo necessário para prestar eventuais esclarecimentos, não cabendo, em nenhuma hipótese, o direito a voto.

Art. 25. O parecer do relator, servirá de base para o CDT julgar o recurso, e elaborar o parecer a ser remetido à Diretoria Executiva e para o MAPA, quando for o caso.

Art. 26 - Das decisões do CDT cabem recursos por parte dos criadores ou inspetores de registro, ao órgão competente do MAPA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da respectiva notificação.

Parágrafo único - Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento do Superintendente, será submetida "ex-oficio" ao MAPA, para deliberação final.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 27 - Para efeitos deste regulamento entende-se como:

a) Criador – a pessoa física ou jurídica, que for o proprietário do animal da raça Curraleiro Pé-Duro, no momento da comunicação de nascimento;

b) Estabelecimento – a propriedade pertencente à pessoa física ou jurídica situada no território nacional, própria ou de terceiros, dedicada à criação de bovinos da raça Curraleiro Pé-Duro registrados de acordo com as normas desse regulamento;

c) Escriturações Zootécnicas – são anotações realizadas pelo criador enviadas ao SRG, nos modelos preconizados, sendo utilizadas para o controle da genealogia e propriedade dos animais registrados.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/CTVDA-DIPG/COPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2026-31

Art. 28 - Para ser realizada a inscrição no SRG, na qualidade de criador, os seguintes documentos deverão ser apresentados:

a) comprovação de propriedade de animais registrados ou ficha de inspeção zootécnica preenchida por inspetor de registro;

b) ficha de inscrição de adesão ao SRG, acompanhada de cartão de autógrafos, modelo da ABCPD, com firma reconhecida em cartório; e

c) declaração expressa de que conhece e aceita as normas deste regulamento.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica ou qualquer outro tipo de parceria deverá ser apresentada cópia autenticada do documento legal comprobatório desta condição.

§ 2° - As alterações do contrato social que envolvam alterações na participação societária, e consequente alteração de propriedade dos animais registrados, deverão ser comunicadas ao SRG para devida anotação.

Art. 29 - É permitido à pessoa física, jurídica ou parceria inscrita como criador designar representante, junto ao SRG, desde que o faça em instrumento formal de que conste a definição dos poderes outorgados.

Art. 30 - Constituem obrigações do criador perante o SRG:

a) cumprir as disposições deste regulamento;

b) solicitar às suas dispensas e previamente ao SRG, os serviços necessários para inscrição de seus animais no SRG, bem como, apresentar todas as escriturações zootécnicas exigidas e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com os animais registrados ou controlados de sua propriedade nos modelos preconizados e nos prazos estabelecidos;

c) dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro em missão de inspeção;

d) efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos do SRG cobrados de acordo com a tabela de emolumentos aprovada pelo MAPA;

e) atender, no prazo pré-estabelecido pela ABCPD, aos pedidos de informações que lhes sejam dirigidas pelo SRG, a respeito de suas atividades como criador;

f) fornecer e manter rigorosamente em dia a escrituração zootécnica exigida pelo SRG;

g) colocar à disposição, para respectivas auditorias por parte do SRG e do MAPA, os animais de sua propriedade, registrados e controlados, a qualquer tempo, bem como os exames clínicos ou laboratoriais necessários ao cumprimento das exigências deste regulamento;

h) manter arquivado, em cópias impressas, as escriturações, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas ao SRG ou recebidas deste.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/SGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Parágrafo único - A falta de comunicação ao SRG das informações obrigatórias, determinadas por este regulamento, será considerada não conformidade, sujeita o criador às penalidades previstas no Capítulo XX.

Art. 31 - Quanto às escriturações zootécnicas:

a) deverão ser realizadas nos modelos determinados pelo SRG, de livros, fichas, formulários, planilhas eletrônicas ou programas eletrônicos aprovados pelo SRG;

b) deverão ser efetuadas pelo criador ou por pessoa delegada e, neste caso, o criador assumirá integral responsabilidade pelas anotações realizadas;

c) poderão ser enviadas por via postal, eletrônica ou, se por outro meio, que seja previamente aprovado pelo SRG;

d) ao darem entrada no SRG receberão um número de protocolo sendo esse considerado como único comprovante de recibo válido emitido pelo SRG; e

e) serão consideradas válidas e autênticas para fins de confrontação com as ocorrências verificadas ou auditadas pelo SRG ou MAPA, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros e omissões ou isentar de responsabilidade e de penalidades seus autores.

Parágrafo único - Qualquer irregularidade ou anormalidade verificada pelo SRG nos dados constantes nas escriturações zootécnicas será considerada não conformidade, devendo ser imediatamente comunicada ao Superintendente para as providências.

Art. 32 – O criador poderá recorrer, por escrito, ao Superintendente, caso discorde das decisões do inspetor registro ou da comissão de registro, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da aludida deliberação.

§ 1º - Não concordando com a decisão do Superintendente, poderá, o interessado, recorrer ao CDT, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação.

§ 2º - Discordando da decisão do CDT, poderá, o interessado, em até 45 (quarenta e cinco) dias da notificação, apresentar recurso ao MAPA, em última instância, na unidade da federação onde se encontra a entidade.

§ 3º - As notificações, que são tratadas no caput, deverão conter a comprovação de recebimento pelo interessado, com data.

Art. 33 - Todos os criadores têm o direito de ter informações sobre as novidades referentes à raça, sobre resultados de provas zootécnicas, competições e programas de melhoramento, bem como, em relação aos benefícios de se associarem.

§1º - Os criadores terão direito a acessar informações junto ao SRG, que serão disponibilizada no sitio eletrônico, sempre que necessário.

§2º - Têm o direito de receber as notificações do SRG, assim como prazo suficiente e proporcional para cumprir as deliberações ou pagamentos de multas e de taxas.

§3º - O criador poderá através do sítio eletrônico da entidade, correio eletrônico ou postagem, solicitar esclarecimentos ou fazer reclamações dirigidas à SSRG.

Art. 34 - Os associados poderão ser beneficiados dos convênios entre a ABCPD e Instituições de Pesquisa ou de Fomento, quando se enquadrarem nos requisitos exigidos pela associação, além de valores reduzidos na cobrança de registros genealógicos de animais e de outras taxas cobradas pela ABCPD.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/CTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

CAPÍTULO V

DA RAÇA CURRALEIRO PÉ-DURO E DE SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FIM DE

REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 35 - Sob a denominação específica de bovinos da raça Curraleiro Pé-Duro e para os efeitos deste regulamento, enquadram-se os bovinos de qualquer idade ou sexo que, tendo cumpridas as prescrições estabelecidas neste regulamento, tenham sido inscritos no SRG, segundo enquadramento no padrão racial descrito no Anexo I.

Art. 36 - Os animais Curraleiro Pé-Duro serão classificados nas seguintes categorias de registro:

I - Puro por Avaliação (PA) – animais de ambos os sexos, sem genealogia conhecida, adjudicados e selecionados por fenótipo pelo inspetor de registro genealógico, que apresentem todas as características raciais desejadas pelo padrão da raça, denominados anteriormente de animais base.

II - Puro controlado (PC) – serão admitidos animais de ambos os sexos, com genealogia conhecida, provenientes do acasalamento entre animais:

a) machos e fêmeas PA;

b) machos ou fêmeas PC ou PO com machos ou fêmeas PA

c) machos PO ou PA com fêmeas sob controle de genealogia (CCG) de composição racial de 31/32;

d) machos e fêmeas PO ou PA com machos e fêmeas puras por avaliação (PA).

III - Puro de Origem (PO) – serão admitidos animais de ambos os sexos, com genealogia conhecida, provenientes do acasalamento entre animais:

a) machos e fêmeas PC;

b) machos e fêmeas PO com machos e fêmeas PO ou PC;

De maneira sintética o Quadro abaixo norteia os possíveis acasalamentos e os resultados deles:

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 34/2025/UTVDA-DIRG/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

QUADRO DE ACASALAMENTOS

MÃE DE REGISTRO	PAI DE REGISTRO	PRODUTO DE REGISTRO
PA	PA	PC
PA	PC	PC
PA	PO	PC
MÃE DE REGISTRO	**PAI DE REGISTRO**	**PRODUTO DE REGISTRO**
PC	PA	PC
PC	PC	PO
PC	PO	PO
MÃE DE REGISTRO	**PAI DE REGISTRO**	**PRODUTO DE REGISTRO**
PO	PA	PC
PO	PC	PO
PO	PO	PO
MÃE DE REGISTRO	**PAI DE REGISTRO**	**PRODUTO DE REGISTRO**
CCG 31/32	PA	PC
CCG 31/32	PC	PO
CCG 31/32	PO	PO

V - Produtos do cruzamento sob controle de genealogia (CCG) - serão admitidas fêmeas a partir de composição racial 1/2 da raça Curraleiro Pé-Duro provenientes:

a) adjudicação da composição racial de fêmeas contendo no mínimo 50% da raça, efetuada pelo inspetor de registro, denominadas CCG1;

b) cruzamento de machos PA, PC ou PO Curraleiro Pé-Duro com fêmeas sem raça reconhecida ou definida, cadastradas no SRG, denominadas de CCG1;

c) cruzamento de machos PA, PC ou PO Curraleiro Pé-Duro com fêmeas de raças autorizadas pelo MAPA e sob controle de genealogia-CCG no SRG, denominados de acordo com número de gerações até atingirem a composição racial de 31/32.

Parágrafo único - As raças autorizadas para o cruzamento com o Curraleiro Pé-Duro que trata alínea “c” do inciso “v” do caput são: Nelore, Guzerá, Sindi, Angus, Senepol, Jersey, Crioulo Lageano e Caracu.

Art. 37 - As fêmeas sem raça reconhecida e sem raças definidas a serem usadas utilizadas no cruzamento inicial para obtenção do CCG deverão ser inspecionadas por inspetores de registro para constatarem a sanidade e a ausência de defeitos físicos ou zootécnicos desclassificantes, sendo identificadas e cadastradas.

§ 1º - O cadastro das matrizes sem registro genealógico obedecerá aos seguintes procedimentos:

a) as matrizes serão inspecionadas por inspetor de registro para atender ao disposto no caput;

b) deverão ser identificadas individualmente, por numeração sequencial crescente, marcada a fogo na perna direita.

§ 2º – Não serão expedidos certificados para as matrizes cadastradas.

Art. 38 - Uma vez aprovado o pedido de inscrição de produtos na categoria CCG, o criador se obriga a cumprir todos os procedimentos de comunicação de cobrição e de nascimento previstos neste regulamento.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/STVDA-DIRG/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO RACIAL DO CURRALEIRO PÉ-DURO

Art. 39 – O padrão racial do Curraleiro Pé-Duro está detalhado no Anexo I deste regulamento e as alterações devem ser propostas pelo CDT para aprovação do MAPA.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 40 - Os registros genealógicos serão efetuados de acordo com o Padrão Racial detalhado no Anexo I.

Art. 41 – O registro genealógico ou controle de genealogia dos animais deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

a) o registro genealógico ou controle de genealogia de animais iniciar-se-á com a comunicação de cobrição da matriz pelo criador, ao SRG, em formulário próprio;

b) após o nascimento, o criador comunicará a ocorrência ao SRG até 120 (cento e vinte) dias, fora o mês da parição, e enviará uma listagem dos animais a serem inscritos no registo genealógico de nascimento (RGN) e controle de genealogia de nascimento (CCGN), denominada listagem de comunicação de nascimentos (LCN);

c) o SRG conferirá os dados enviados com as comunicações de cobrição;

d) até à desmama o inspetor de registro deverá comparecer à fazenda com a LCN em mãos e os animais deverão passar por avaliação zootécnica e de identificação;

e) o criador se responsabilizará pelo pagamento da visita ao inspetor de registro e fará os pagamentos dos registros junto à ABCPD;

f) após os pagamentos realizados, o SRG emitirá os certificados de RGN ou CGN de cada animal.

Art. 42 – Serão inscritos no RGN ou CCGN, filhos de pais inscritos nos respectivos registros genealógicos e controle de genealogia definitivos.

Art. 43 - O animal para ser inscrito no RGN ou CCGN deverá ter sido identificado pelas marcas a fogo do símbolo da ABCPD pelo do inspetor de registro, pela série alfabética do criador, e por um número de acordo com a sequência de RGN ou CCGN adotada por ele.

Art. 44 - O animal que, ao ser inspecionado apresentar defeito desclassificante de acordo com o padrão da raça ou defeito físico, anomalia hereditária ou idade que não corresponda à comunicada ao SRG, deverá ser desclassificado.

Art. 45 - O registro genealógico definitivo (RGD) e controle de genealogia definitivo (CCGD) serão concedidos aos animais aptos para reprodução, com perfeita definição quanto às características raciais e porte, que tenha idade mínima de 18 (dezoito) meses.

Art. 46 - Para o RGD e CCGD de animais das categorias PA e CCG1, que não sejam portadores de RGN ou CCGN, exigir-se-á desenvolvimento compatível à idade mínima exigida no artigo anterior, de acordo com avaliação do inspetor de registro.

Art. 47 - Os números do RGD ou CCGD seguirão os do RGN ou CCGN para os animais que os tiverem, e que forem aprovados para RGD ou CCGD.

Art. 48 - O proprietário do animal a ser inspecionado, visando RGD ou CCGD, deverá apresentar ao inspetor do registro:

a) certificado de RGN ou CCGN, caso o animal possua;

b) os atestados sanitários exigidos pela legislação vigente, para bovinos destinados à reprodução.

Art. 49 - O animal inspecionado e aprovado para o RGD ou CCGD será descrito de maneira clara e detalhada, mencionando todas as marcas e numerações que possua, citando suas localizações, de responsabilidade do inspetor de registro.

Parágrafo único - Na descrição do animal da categoria PA e CCG1, não portador de RGN, deverá constar também o seu nome e número particular de identificação, informando ainda o ano de seu nascimento, mesmo que estimado.

Art. 50 - Para o animal portador de RGN e CCGN, inspecionado e não aprovado para o definitivo, deverá ser feita uma resenha em formulário próprio com o (os) motivo (os) da rejeição, que serão transcritos para a sua ficha de RGN ou CCGN, dando ciência ao proprietário e em seguida encaminhado ao SRG.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 32/2025/MAPA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

§ 1º - Se o proprietário optar por não recorrer da decisão do inspetor de registro, deverá dar o aceite por escrito no documento de inspeção, e a marcação anteriormente aposta no RGN será borrada pelo inspetor de registro.

§ 2º - Caso o proprietário ou o responsável pelo rebanho perante o SRG não aceite a desclassificação do animal para efeitos de RGD ou CCGD, poderá recorrer nas instâncias e prazos regulamentares.

Art. 51 – As marcações a fogo, a serem realizadas nos animais pelo criador, e as que são de competência exclusiva da ABCPD, bem como a ocasião e os locais de colocações destas, estão explicitadas no Capítulo XI deste regulamento.

Art. 52 - O SRG proverá orientação aos inspetores de registro quanto aos procedimentos de inspeção a campo dos animais para fins de registro genealógico e supervisionará as suas condutas exigindo:

a) que realizem os serviços dentro da ética e sigilo profissional;

b) o correto preenchimento dos formulários enviados;

c) a correta validação e envio dos dados dos animais a serem registrados;

d) que informem, com brevidade, qualquer não conformidade encontrada do credenciamento dos inspetores de registro.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/OTVDA-DIRG/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Parágrafo único - As normas para os trabalhos de inspeção zootécnica, bem como, para o processo de credenciamento e descredenciamento de inspetores de registro, serão disciplinadas pelo SRG, podendo, sempre que necessário, serem alteradas, a fim de melhor disciplinar o serviço.

Art. 53 - O SRG manterá, em livros, em fichários apropriados ou em arquivos digitais, todas as informações contidas nas escriturações zootécnicas dos animais registrados ou controlados desde a cobrição ou inseminação artificial até a morte destes, bem como, em pastas arquivo ou em arquivos digitais, as fichas de inspeção zootécnica escrituradas pelos inspetores de registro e as cópias impressas das escriturações zootécnicas, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas e recebidas dos criadores.

Art. 54 – O SRG da raça Curraleiro Pé-Duro será efetuado em livros, formados pela segunda via dos certificados de registro genealógico ou controle de genealogia ou pelos formulários preenchidos eletronicamente, obedecendo à sequência de registro genealógico ou controle de genealogia dos animais por categoria, utilizando o sistema alfanumérico, com intervalo entre o nº 1 até o nº 9.999, por série. Estes documentos serão rubricados pelo Superintendente, sendo facultada a assinatura eletrônica.

Art. 55 – O SRG manterá os seguintes livros:

I - PA-RGD: registro genealógico definitivo para machos e fêmeas puros de origem por avaliação;

II - PO-RGD: registro genealógico definitivo para machos e fêmeas puros de origem;

III - PO-RGN: registro genealógico de nascimento para machos e fêmeas puros de origem;

IV - PC-RGD: registro genealógico definitivo para machos e fêmeas puros controlados;

V - PC-RGN: registro genealógico de nascimento para machos e fêmeas puros controlados;

VII - CCGD: produtos do cruzamento sob controle de genealogia definitivo para fêmeas com composição racial de 1/2 até 31/32;

VII - CCGN: produtos do cruzamento sob controle de genealogia de nascimento para fêmeas com composição racial de 3/4 até 31/32;

VIII - controle das fêmeas a serem cadastradas para cruzamento sob controle de genealogia;

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTNA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2026-31

IX - Mérito de machos - serão inscritos, a pedido do criador, machos, vivos ou mortos, que tenham se destacado em provas zootécnicas, ou que tenham, no mínimo, duas gerações registradas, bem como, pelo menos, dez de seus descendentes obtidos, comprovadamente, títulos de campeonatos em Exposições Nacionais, Estaduais, Especializadas ou Concursos nelas realizados, chancelados pela ABCPD, e após pronunciamento favorável do CDT;

X - Mérito de fêmeas - serão inscritos, a pedido do criador, fêmeas vivas ou mortas, que tenham se destacado em provas zootécnicas, ou que tenham no mínimo, duas gerações registradas, bem como, pelo menos, dois de seus descendentes obtido comprovadamente títulos de campeonatos em Exposições Nacionais, Estaduais, Especializadas ou Concursos nelas realizados, chancelados pela ABCPD, e após pronunciamento favorável do CDT.

Art. 56 – Serão criados livros específicos para os CCG raça Curraleiro Pé-Duro das raças definidas neste regulamento, além de outros que poderão ser criados, desde que sejam aprovados pelo CDT e MAPA.

Art. 57 – Será criado livro de registro para a inscrição dos criadores que solicitarem, com sua série alfabética, seus afixos, que poderão ser prefixos ou sufixos.

Art. 58 - Para atender às finalidades enunciadas em todo este regulamento, o SRG padronizará o uso de cadernetas, formulários e fichas, as anotações de todas as ocorrências que forem comunicadas pelo criador, inspetor de registro e Superintendente:

a) formulário de comunicação de cobrição;

b) formulário de listagem de comunicação de nascimentos (LCN);

c) formulário de animais prontos para registro de nascimento (LPRN);

d) formulário de comunicação de morte;

e) formulário de comunicação de transferência;

f) formulário de comunicação de empréstimo de touro;

g) formulário de inseminação artificial;

h) formulário de transferência de embrião;

i) formulário/ficha de inspeção zootécnica;

j) cadernetas de campo (uso facultativo do criador);

k) impressos para ocorrências.

Art. 59 - Toda a comunicação enviada ao SRG pelo criador deverá conter o nome do criador, seu número de cadastro de filiação, junto à ABCPD, seu afixo, seu número de CPF/CNPJ o nome do estabelecimento e a data do preenchimento, podendo ser encaminhada ao SRG por:

a) via postal;

b) meio eletrônico; ou

c) entregue à STA do SRG ou em dependências, fora da sede do SRG, mediante recibo cuja data será obrigatoriamente consignada.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-51

Art. 60 - O registro genealógico ou controle de genealogia de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRG e de parecer favorável do inspetor de registro que tiver realizado o exame do animal e aprovação do Superintendente.

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 61 - Para que os produtos possam ser inscritos no SRG, o criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

I. Monta Natural (MN):

a) em regime de curral ou monta controlada;

b) em regime de pasto ou a campo; e

c) com reprodutores múltiplos (RM).

II. Inseminação Artificial (IA);

III. Transferência de Embrião (TE);

IV. Fertilização in vitro (FIV);

V. Transferência Nuclear (TN).

Art. 62 – As comunicações de cobrições realizadas por quaisquer dos métodos reprodutivos deverão ser enviadas ao SRG em formulários próprios e, serão consideradas aptas, somente aquelas que forem protocoladas no SRG, até o último dia do mês subsequente.

Parágrafo único - A comunicação de cobrição fora do prazo definido no caput, somente poderá ser validada mediante a confirmação de parentesco do produto por exame de DNA realizada em laboratório credenciado do MAPA, com a colheita por inspetor de registro.

Seção I

Da Monta Natural

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 33/2025/UNDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 63 - As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano, observadas as características regionais.

Art. 64 - Para a cobrição em regime de pasto só será permitido o acasalamento de um único touro com um determinado lote de matrizes. A comunicação deverá citar a data da entrada do touro no lote e ela terá validade de um ano, no máximo.

Parágrafo único – No caso de cobrição em regime de curral (monta controlada) ou através da IA a data deve ser citada.

Art. 65 - As cobrições consecutivas, em regime de curral (monta controlada) ou IA, deverão ser comunicadas; prevalecendo para contagem do período de gestação, a data da última cobrição.

Art. 66 - O criador poderá comunicar cobrições, envolvendo animais aguardando RGD ou CCGD, desde que estes sejam resenhados e identificados, pelo nome e número de RGN ou CCGN ou numeração particular, quando não possuírem aquele registro genealógico ou controle. Neste caso a validação das cobrições assim como as comunicações de nascimentos, advindos do reprodutor sem registro genealógico, correrá por conta e risco do criador, caso o reprodutor não obtenha o RGD ou CCGD.

Art. 67 - No caso do empréstimo do touro, as comunicações de cobrições deverão ser efetuadas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos no RGN ou CCGN em nome deste, desde que previamente abonadas pelo proprietário do touro.

Parágrafo único – No caso de matrizes de outro criador estiverem “pensionadas” no rebanho do proprietário do reprodutor, esta informação deve constar na carta de empréstimo ou cessão de uso do mesmo.

Art. 68 - No caso de proprietário de matrizes levá-las até à fazenda do proprietário do touro, para serem acasaladas, será aplicada a mesma regra do artigo anterior.

Art. 69 - Para a inscrição dos produtos no RGN admite-se cobrições, por MN, realizadas com RM, que consiste em colocar mais de um touro em um mesmo lote de matrizes.

Art. 70 - Cada grupo de RM deverá ser identificado por uma numeração sequencial, por criador, que vai de RM 1 até RM 9.999.

§ 1º - A identificação dos touros que compõem o grupo RM deverá ser informada no corpo da comunicação de cobrição, citando a data, o nome, a tatuagem e o número de RGD de cada um deles, devendo touros conter o perfil alélico no arquivo do SRG.

§ 2º - Caso o mesmo lote de touros venha a ser mantido no ano seguinte, deverá permanecer o mesmo número de RM.

Art. 71 - Para que os produtos oriundos de acasalamentos com RM possam ser inscritos no RGN devem ser observados os seguintes critérios:

a) todos os touros e matrizes que compõem um RM, deverão ser portadores de RGD ou CCGD;

b) o grupo RM poderá ser composto por até 5 (cinco) touros, sendo admitidos lotes com a proporção máxima de 50 (cinquenta) matrizes por touro, em rebanhos normais dos criadores;

c) a comunicação de formação do lote, obrigatoriamente, deverá informar a data inicial e final de formação desse, sendo que o prazo máximo admitido de duração do lote é de um ano;

d) caso permaneça o mesmo lote nos anos seguintes, deverá comunicar que o lote permanece o mesmo;

e) a entrada de qualquer animal novo implica na formação de um novo lote;

f) a identificação de RGN ou CCGN dos animais seguirá a mesma sequência dos produtos oriundos de outros sistemas de acasalamentos.

g) o produto nascido a partir de 01/01/2026, obrigatoriamente, deverá ter a verificação de parentesco por DNA com os genitores confirmada por laudo emitido em laboratório credenciado pelo MAPA.

Seção II

Da Inseminação Artificial

Art. 72- A colheita, a industrialização e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, deverão obedecer à legislação do MAPA.

Art. 73 - Para inscrição no SRG de produtos oriundos de IA, o proprietário deverá comprovar a aquisição do sêmen, devendo ser proveniente de estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade.

Parágrafo único - Para comprovar a exigência de que trata o caput, deverá enviar cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou de comercialização de sêmen, contendo o nome do criador, data da aquisição, número de partida e de doses, além da identificação do touro com o nome, número de RGD.

Art. 74 - Fica permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas as seguintes condições:

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 55/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo médico veterinário responsável, contendo a autorização do fracionamento, a identificação das matrizes, do reprodutor e a data da inseminação, desde que seja utilizado em animais do mesmo criador ou proprietário;

b) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar até 4 (quatro) matrizes, desde que seja de um mesmo proprietário ou criador;

c) não é permitido, em nenhum caso, o recongelamento de dose de sêmen.

Art. 75 - O criador poderá realizar a colheita de sêmen, em touros de sua propriedade, para uso em fêmeas do seu rebanho, devendo para tanto, conter identificação de cada reprodutor, com nome, número de RGD, partidas das colheitas e nome do médico veterinário responsável.

Parágrafo único - A comunicação de cobrição deverá ser assinada pelo médico veterinário, constando seu respectivo número de registro no conselho regional de medicina veterinária.

Art. 76 - No caso do afastamento do touro do regime de colheita de sêmen por morte, o SRG deverá ser comunicado, sendo necessário que esta informação esteja acompanhada do "Atestado de Óbito", firmado por médico veterinário. Deverá ainda, o proprietário informar ao SRG a quantidade de doses de sêmen deste touro ainda em estoque.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/GTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Seção III

Das Transferências de Embriões e Fertilização in vitro

Art. 77 - Considera-se doadora, a fêmea que fornece embriões resultantes de cobrição por MN ou IA, assim como ovócitos e, receptora aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 78 - O criador que desejar inscrever no SRG, os produtos oriundos de TE ou de FIV, deverá comprovar a aquisição dos embriões ou dos ovócitos, no momento da comunicação de cobrição, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo constar o nome completo do comprador, data da aquisição e o número de embriões ou ovócitos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado.

Art. 79 - É permitido ao criador realizar a colheita de embriões de suas doadoras na propriedade rural, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, porém a comercialização, doação ou cessão deste material genético fica impedida para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando- se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria formalizada junto ao SRG.

Parágrafo único - Para situação que trata o caput, fica o proprietário dispensado de apresentar o documento que comprova a aquisição dos embriões exigido no artigo anterior.

Art. 80 - Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, além das exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

I - a doadora, e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de MN ou IA, devem ser portadores de RGD ou CCGD e devidamente identificados por genotipagem de DNA;

II - os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, em laboratórios credenciados pelo MAPA;

III - o médico veterinário responsável pela colheita dos embriões e pelo congelamento ou transferência dos embriões, deverá enviar ao SRG, em formulário próprio, a comunicação da cobrição da doadora, número de embriões congelados ou transferidos, com a identificação das respectivas receptoras e comunicação de inovulação do embrião.

Art. 81 - A inscrição de produtos oriundos da técnica de FIV no SRG, além de atender às exigências constantes neste regulamento, deve observar os seguintes procedimentos:

I - o médico Veterinário responsável pelo procedimento deverá fazer a comunicação em formulário próprio, contendo a identificação da doadora, do reprodutor, data da colheita dos ovócitos, data da FIV, data da transferência dos embriões e nome e número do registro do estabelecimento no MAPA;

II - o período de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a fertilização do embrião;

III - poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

IV - será permitida, também, a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação de cobrição ao SRG.

Art. 82 - Na comunicação de cobrição ao SRG, a receptora deverá ser perfeitamente identificada através de tatuagem, composição racial e ano de nascimento.

Art. 83 - A colheita, a industrialização, a comercialização, bem como a utilização de embriões, incluindo aqueles obtidos por FIV, obedecerão à legislação vigente.

Seção V

Da Transferência Nuclear

Art. 84 - Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG desde que atendidas as determinações contidas neste regulamento.

Art. 85 - Os produtos TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e crio-preservadas em nitrogênio líquido.

§ 1º - O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de RGN ou RGD, de acordo com as exigências do SRG compatíveis com sua idade.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/OTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

§ 2° - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente, inscrito no SRG de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art. 86 - Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é obrigatória a apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 87 - A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 88 - Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);

b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;

c) análise do DNA do produto resultante de TN;

d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises nas alíneas "a" e "c" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 35/2025/OTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 89 - Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber RGD se, para os machos for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como apta a reprodução e como doadora de ovócitos.

Art. 90 - Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido ao que determina este regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que seu doador nuclear frente ao SRG.

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS

Art. 91 - Para que o produto seja inscrito no RGN ou CCGN, o seu nascimento deverá ser comunicado em formulário próprio e padronizado, pelo proprietário, corretamente preenchido, devendo dar entrada no protocolo até 90 (noventa) dias a partir da data da parição, excluído o mês de nascimento.

Parágrafo único - Após o prazo previsto no caput, a comunicação somente será validada mediante confirmação de parentesco do produto por exame de DNA e pagamento de multa de valor estipulado em tabela aprovada pela ABCPD.

Art. 92 - O criador poderá comunicar nascimento de produto, de pais aguardando RGD, desde que identificados, obrigatoriamente, pelo nome e seu número de RGN.

§ 1º - O produto de pais aguardando RGD ou CCGD, somente poderá receber RGN ou CCGN quando seus pais receberem aquele registro ou controle, antes da sua desmama.

§ 2º - O produto perderá o RGN ou CCGN, automaticamente, quando qualquer de seus pais vier a morrer antes de receber o RGD ou CCGD.

Art. 93 - No preenchimento das comunicações de nascimentos, o criador deverá observar os seguintes itens:

a) todo parto de matriz portadora de RGD ou CCGD, deverá ser comunicado, independente da possibilidade de inscrição do produto no RGN ou CCGN;

b) no caso do nascimento de gêmeos, o fato deve ser mencionado na comunicação, sendo que a numeração deverá ter sequência normal; cada produto com seu número e nome;

c) quando ocorrer o nascimento de produto de matriz adquirida em gestação, o seu proprietário deverá mencionar o nome do criador, da fazenda, município e unidade da federação, que efetuou a comunicação da cobrição;

d) no caso de morte da mãe do produto ou impossibilidade de amamentação, o fato deverá ser mencionado, identificando a ama, quando for o caso;

e) o proprietário, ou seu preposto, deverá preencher o formulário com o máximo de exatidão e com todos os requisitos exigidos, datando-o e assinando-o, devendo constar o nome/tatuagem e data de nascimento do produto e nome/tatuagem e número de registro ou controle dos reprodutores e matrizes.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 94 - Não serão aceitas as comunicações de nascimento, quando não houver perfeita concordância entre a data de cobrição e de nascimento do produto, observado o período de gestação normal de 265 a 300 dias.

Parágrafo único - A ocorrência de gestação além ou aquém dos limites estipulados no caput, deverá ser justificada tecnicamente pelo criador na LCN, podendo ser considerada pela SSRG, após análise do caso, devendo ser exigida a comprovação do produto por exame de DNA.

Art. 95 - Compete ao proprietário fazer a identificação dos produtos ainda ao pé da mãe, em ordem crescente, conforme os nascimentos, por meio de tatuagens e marcas a fogo que sejam permitidas pela ABCPD. As outras marcas serão colocadas exclusivamente pelo inspetor de registro.

Art. 96 - Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado ao SRG.

Parágrafo único - Os produtos de partos gemelares de sexos diferentes, a fêmea free-martin deverá ter sua capacidade de reprodutiva comprovada, por meio de laudo veterinário.

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 97 – Os produtos que atendam às exigências desse regulamento serão inspecionados e marcados a fogo na face esquerda por um inspetor de registro até a desmama para concessão do RGN ou CCGN.

Parágrafo único – Após a desmama, o animal que não estiver identificado no momento da vistoria, o inspetor de registro deverá identificá-lo e colher material biológico para comprovar o parentesco por meio de exame de DNA.

Art. 98 - Os animais serão identificados no SRG através de brincos, tatuagens e de marcas a fogo e, seu proprietário por meio da sua série alfabética e sua numeração no rebanho na perna direita.

Art. 99 – A marca-símbolo, adotada para identificação dos animais inscritos no SRG, será a silhueta da cara bovina com chifres característicos, com as seguintes dimensões:

a) touro: 5,5 cm de altura por 9,0 cm de largura para RGD.

b) vacas e novilhas: 4,5 cm de altura por 7,0 cm de largura para RGD.

c) bezerros(as): 4,0 cm de altura por 6,0 cm de largura para o RGN.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/COPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

§1º - A marca acima referida é patenteada, de propriedade da ABCPD e de uso exclusivo do SRG, sendo proibida a sua reprodução, sujeitando-se os infratores às penalidades deste regulamento, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§2º - Será colocada na perna direita de animais, a partir de 20 meses de idade, quando do RGD, ou na face esquerda de bezerros com RGN, exclusivamente pelos inspetores de registro credenciados pela ABCPD.

Art. 100 – Outras marcas serão o “A”, para o RGD de animais PA (substituirão o “B” de BASE), e as marcas “C” dos Puros Controlados, e “G” para machos e fêmeas provenientes de CCG, “F” para as fêmeas cadastradas sem raça reconhecida ou definida e que iniciarão os cruzamentos com touros registrados.

§1º - As letras referidas no caput medirão 4 cm de altura e serão colocadas na paleta direita do animal a ser identificado.

§2º - A marca “G” será seguida do número correspondente à geração controlada e os números terão as mesmas dimensões das letras.

§3º – Fêmeas que iniciarão os cruzamentos para originarem a CCG1 receberão marcas “F” na paleta direita, mas não receberão a marca-símbolo da raça Curraleiro Pé-Duro.

§4º Os animais a serem registrados como PA, receberão números de RGD, do mesmo modo que exposto para o RGN, seguindo a sequência numérica em uso pelo criador para os seus animais dessas categorias.

Art. 101 - Nenhum criador ou proprietário de animais poderá ficar de posse das referidas marcas da ABCPD, sob pretexto algum. Todas as marcas são de uso exclusivo da ABCPD, propostas pelo SRG.

Art. 102 - Nos casos específicos de pesquisas, a serem conduzidas por entidades ou pessoas credenciadas, para a identificação dos animais poderá ser utilizada uma sequência especial composta por série de números ou letras e números, devidamente aprovados pela SSRG.

Art. 103 - Os animais devem ser identificados logo após o nascimento pelo criador com o brinco ou tatuagem, preferencialmente, contendo número do RGN ou CCGN na orelha esquerda e, quando o animal estiver com idade suficiente, receberá a marcação a fogo com mesmo número na perna direita, logo abaixo da série alfabética do criador, que também deverá ser colocada nesta mesma data.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 35/2025/UTMA-DIRG/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2026-31

§1º - A marcação numérica é de acordo com a sequência adotada pelo criador, a seu critério, sempre obedecendo a ordem cronológica dos nascimentos para um mesmo rebanho e para uma mesma categoria de registro.

§2º – Os produtos obtidos pelas técnicas de TE, FIV e TN deverão ter as siglas TE, FIV ou TN, respectivamente, tatuados, na orelha esquerda, abaixo do número individual e deve ter a mesma marca feita a fogo na paleta direita do animal.

§3º - É vedado ao criador o uso de numeração particular paralela à do RGN ou CCGN, colocada nas regiões do corpo do animal reservadas para marcação pelo SRG.

Art. 104 – As correções de marcações podem ser realizadas pelo inspetor de registro no momento do RGN ou CCGN.

Parágrafo único - O animal que, ao ser inspecionado não tiver brinco e nem marcações na perna direita, deverá ser devidamente identificado pelo inspetor de registro e, mesmo estando ao pé da mãe, se houver dúvida quanto à filiação, não procederá às marcações e deverá realizar a colheita de material biológico para comprovação de parentesco por DNA.

CAPÍTULO XI

DOS NOMES E AFIXOS

Art. 105 – Para identificação dos produtos inscritos no SRG, todo criador deverá receber, com exclusividade, a sua série alfabética, que será composta por uma base fixa de 03 (três) letras, ou, de maneira opcional, a base fixa pode ser de 04 (quatro) letras nos casos do criador ter um rebanho único e assim desejar identificar seus animais.

§1º - Para efeito do que diz o caput, fica definido como rebanho, um grupamento de animais, de uma mesma raça e categoria de registro genealógico, identificados com uma mesma série no SRG.

§2º - Para os criadores que tenham ou venham a ter mais de um rebanho, uma quarta letra da série alfabética será obrigatoriamente utilizada como diferencial desses rebanhos (subsérie), mantendo-se as 03 (três) primeiras letras fixas. Este procedimento se aplica para

a diferenciação de animais de uma categoria de registro, quando ele criar animais de diferentes categorias: PO, PC, PA, CCG.

Art. 106 - As letras que comporão a série alfabética do criador poderão fazer quaisquer combinações, de sua livre escolha, desde que a sua série fixa seja mantida.

Parágrafo único - O criador deverá solicitar, por escrito, ao SRG, a aprovação de sua série alfabética, antes de iniciar as comunicações de nascimento dos seus produtos.

Art. 107 - A confecção das marcas que compõem a série alfabética do criador é de sua responsabilidade, mas deverão ter boa qualidade para evitar marcações sem nitidez, sendo que as letras da série fixa e as das subséries deverão ser fabricadas unidas umas às outras para que fiquem em um mesmo nível e deverão ter dimensões padronizadas entre estas.

Art. 108 - Uma vez definida pelo criador e aprovada pelo SRG a sua série alfabética não poderá ser alterada, sob qualquer alegação.

Art. 109 - Desde que uma série alfabética tenha sido adotada por um criador, ela não poderá ser concedida a outro criador, a não ser no caso previsto no artigo a seguir.

Art. 110 - Nos casos de transferência total do rebanho, por qualquer motivo, a série alfabética poderá passar de um criador para outro, desde que seja mantida a mesma sequência de RGN do rebanho original e que sejam atendidas as seguintes exigências:

a) a pessoa física ou jurídica, para dar continuidade ao uso da série alfabética, não poderá ter nenhuma outra série alfabética aprovada pelo SRG em seu nome;

b) havendo mais de um novo proprietário do rebanho, apenas um deles poderá dar continuidade ao uso da série alfabética, devendo apresentar renúncia formal dos demais ou documento que o habilite para tanto.

Art. 111 - A série alfabética de uso exclusivo do criador, combinada com o RGN, CCGN, RGD ou CCGD do animal, é a identificação única de um animal durante toda sua vida. Os dois juntos constituem o sistema de identificação única (SIU) e diferentes animais não poderão ter a mesma identificação alfanumérica.

Art. 112 - Todo animal ao ser inscrito no SRG poderá ter um nome de livre escolha do proprietário, mas caso o criador não queira registrar nomes, usará apenas o SIU.

Parágrafo único - O nome, inclusive com afixo, não poderá exceder a 50 (cinquenta) dígitos, considerando letras e intervalos entre palavras.

Art. 113 - O SRG se reserva o direito de corrigir ou alterar nomes, nos casos de erros de ortografia, bem como poderá recusar aqueles inseridos nas condições apresentadas a seguir:

a) considerados obscenos ou vulgares;

b) cujas significações tenham duplo sentido ou se prestem a falsas interpretações;

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 33/2025/CTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

c) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;

d) que afetem crenças religiosas ou políticas;

Art. 114 - Não é permitida a reserva antecipada de nomes.

Art. 115 - No caso do RGN, o nome do animal (ou SIU) deverá ser anotado por ocasião do preenchimento da comunicação de nascimento. Para o RGD ou CCGD, de animal da categoria sem RGN ou o nome (ou SIU) deverá ser anotado na caderneta de campo com a relação dos que vão ser inspecionados e registrados ou controlados.

Art. 116 - O nome do animal, constante no RGN, não poderá ser alterado por ocasião do seu RGD.

Art. 117 - O produto resultante das técnicas TE, FIV ou TN, terá a sigla TE, FIV ou TN correspondente inserida no nome por ocasião do registro genealógico como identificação complementar à da numeração de sequência de nascimentos daquele criador, e a sigla deverá constar a partir dos comunicados ao SRG.

Art. 118 - O criador que desejar usar afixo (prefixo ou sufixo) para os animais de sua criação, deverá submetê-lo à apreciação ao SRG, tendo o direito de utilizá-lo somente depois de aprovado.

§1º - O SRG manterá um arquivo de afixos ou designativos já usados, ou que vierem a ser solicitados, estabelecendo prioridade de acordo com a ordem cronológica de entrada dos pedidos.

§2º - O afixo ou designativo usado por um criador, não poderá ser utilizado por outro, conforme prioridade estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 119. Os produtos oriundos de TN receberão os mesmos nomes dos seus doadores nucleares acrescidos da sigla “TN” e, em caso de mais de um produto do mesmo doador nuclear, será acrescido, a partir do segundo produto, logo após o nome e antes da sigla “TN”, um número expresso em algarismos romanos, obedecendo a ordem cronológica de registro genealógico ou controle de genealogia.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UNIDA-DIRG/CGIFE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 120 – A SSRG poderá exigir, de forma aleatória, a seu critério e a qualquer tempo, a comprovação da ascendência genealógica, por meio de exames de DNA, para animais oriundos de MN e IA.

§ 1º - Se os resultados, comprovadamente, desqualificarem o parentesco informado pelo proprietário, não será permitida a inscrição do animal no RGN ou CCGN. Caso o RGN ou CCGN já tenha sido concedido, será feito o seu cancelamento automático.

§ 2º - Caso o criador deseje continuar a investigação de paternidade do animal deverá recorrer oficialmente ao CDT, que decidirá sobre a questão.

Art. 121 – Para que o animal oriundo das biotécnicas de TE e FIV possa ser inscrito no RGN ou CCGN, é exigida, a título de confirmação de paternidade e maternidade, o exame de DNA.

Art. 122 - O animal que, por ocasião da inspeção estiver com marca borrada ou ilegível, terá o RGN ou CCGN concedido após a realização de exame de DNA e com a confirmação de parentesco, receberá marcação correta conforme for o caso. A ocorrência deverá constar na listagem de animais prontos para registro genealógico ou controle de genealogia de nascimento (LPRN).

Art. 123 - O exame de DNA será realizado com material colhido pelo inspetor de registro e encaminhado a laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 124 - As despesas de colheita do material biológico realizada pelo inspetor de registro e o seu envio ao laboratório, bem como as despesas da realização dos exames serão custeadas pelo proprietário.

Art. 125 - O envio do material para exames de DNA será de responsabilidade do inspetor de registro, que o acondicionará em frasco ou envelope, devidamente, lacrado e identificado.

Art. 126 – Os testes de DNA ou outros métodos oficialmente reconhecidos pelo MAPA, poderão ser utilizados como auxiliares na comprovação de ascendência que se enquadre nos critérios deste regulamento, para que os animais sejam registrados ou controlados nas mais diversas categorias, e as despesas serão pagas pelo criador requerente.

Art. 127 - Deverá ser feita a verificação de paternidade e maternidade por exame de DNA ou outro de igual ou superior precisão, para todos os produtos oriundos de RM.

Art. 128 - Todos os touros utilizados em colheita de sêmen ao nível de propriedade deverão ter exame de DNA arquivados junto ao SRG, para que seus produtos possam ser inscritos no SRG.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/CGPE/DPA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 129 - Os certificados de registros genealógicos e controle de genealogia serão padronizados pelo SRG, de acordo com modelos definidos pelo CDT e aprovados pelo MAPA.

Art. 130 – Serão emitidos os certificados de registro genealógico e controle de genealogia, de acordo com as classificações dos animais citadas neste regulamento:

a) certificado de registro genealógico de definitivo de machos e fêmeas puros de origem por avaliação (PA);

b) certificado de registro genealógico de nascimento de machos e fêmeas puros de origem (PO);

c) certificado de registro genealógico definitivo de machos e fêmeas puros de origem (PO);

d) certificado de registro genealógico de nascimento para machos e fêmeas puros controlados (PC);

e) certificado de registro genealógico definitivo para machos e fêmeas puros por cruzamento (PC);

g) certificado de controle genealogia de nascimento (CCGN), conforme definido na alínea "b" e "c" do inciso "v" do art. 36;

h) certificado de controle genealogia definitivo (CCGD), conforme definido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso "v" do art. 36.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO nº 39/2025/UNIDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 131 – Os animais provenientes de IA, FIV ou TE terão anotadas estas origens nos seus certificados.

Art. 132 - Os animais portadores de característica genética mocha, serão identificados no certificado de registro genealógico ou controle de genealogia, como mochos ou aspados.

Art. 133 - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

a) o nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento na propriedade e código de rebanho do criador;

b) o número de registro genealógico do doador nuclear, acrescido das iniciais "TN" e da série numérica crescente, conforme definida na alínea "a";

c) o número de registro genealógico da doadora do ovócito enucleado;

d) o nome do proprietário das células doadoras de núcleos;

e) o nome do proprietário do animal doador resultante de transferência nuclear.

Art. 134 - O certificado de RGN ou CCGN poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo criador, devendo o animal, obrigatoriamente, ter sido avaliado e aprovado em inspeção zootécnica pelo inspetor de registro genealógico.

Parágrafo único - A solicitação será encaminhada ao SRG pelo criador, anexando uma ficha da inspeção zootécnica, preenchida e assinada pelo inspetor de registro.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 135 - Entende-se por transferência de propriedade, o ato pelo qual o respectivo proprietário transfere a posse de um animal de sua propriedade a outrem por venda, troca, doação, cessão ou por direito permitido.

Parágrafo único – A transferência resolúvel, provisória e definitiva, deve ser acompanhada de instrumento legal, assinado pelas partes, com firma reconhecida.

Art. 136 - A transferência de propriedade deverá ser comunicada por escrito ao SRG, através de formulário próprio, no qual devem constar:

a) o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a espécie da transação efetuada;

b) o nome, a idade, o sexo, a categoria e o número de registro genealógico ou controle de genealogia do animal transferido.

Art. 137 - O SRG emitirá novo certificado em nome do adquirente, sendo as custas de transferência de responsabilidade do comprador.

Art. 138 - É permitida a transação de prenhez de embriões inovulados como, venda, doação e cessão, devendo ser apresentada ao SRG a autorização de transferência de comprovação da transação, e para embriões ou ovócitos, além da exigência anterior, que a origem seja comprovadamente de estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

Art. 139 - No caso de sucessão por herança é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos aos herdeiros, mediante apresentação do formal de partilha.

Art. 140 - No caso de pessoa física passar a jurídica ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões ou ovócitos existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham, desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência, e obedecidas as demais determinações deste regulamento.

Art. 141 - No caso do proprietário de um touro emprestá-lo a outro criador, deverá este fazer a comunicação por escrito ao SRG, mencionando o empréstimo e o respectivo prazo. Esse empréstimo deverá ser renovado anualmente, caso a cessão ultrapasse esse período.

CAPÍTULO XV

DA MORTE

Art. 142 - Ocorrendo a morte de um animal registrado ou controlado, o criador ou proprietário fica obrigado a comunicá-la ao SRG para fins de anotação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do óbito, informando a data e a causa do óbito.

Parágrafo único - Quando um animal portador de RGD ou CCGD for descartado do rebanho para abate ou outro motivo que o afaste definitivamente da reprodução, deverá realizar o mesmo procedimento descrito no caput.

CAPÍTULO XVI

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 55/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-37

DA INATIVAÇÃO

Art. 143 - Em quaisquer outras situações diferentes da prevista no Capítulo anterior, o proprietário do animal deverá comunicar sua inativação junto ao SRG.

CAPÍTULO XVII

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 144 – Por se tratar de uma raça localmente adaptada ou crioula, o bovino Curraleiro Pé-Duro não é encontrado fora do território nacional, não cabendo disciplinar as regras de importação e nacionalização.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/COPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

CAPÍTULO XVIII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 145 – Somente serão aceitas as seguintes retificações de registro genealógico, de controle de genealogia e de certificados:

I - quando plenamente justificadas pelo criador, em casos de enganos ao comunicar os nascimentos;

II - quando por troca involuntária de numeração ao proceder às tatuagens;

III - quando, por ocasião de inspeção, for verificada troca de sexo ou pelagem, além do caráter mocho ou aspado.

Art. 146 – Caso seja encontrado algum erro, engano, falhas no banco de dados, principalmente na genealogia de animais, os fatos deverão ser levantados pela SSRG, e deverão ser tomadas as devidas providências para serem retificadas.

§ 1º - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRG, para as retificações necessárias e cabíveis.

§ 2º - Quando as anotações forem enviadas por via eletrônica, qualquer alteração só poderá ser efetuada, mediante opção retificar no sistema de gestão eletrônica, por até 3 meses após o envio dessas, sendo que todas as alterações estarão sujeitas à avaliação da SSRG.

§ 3º – Depois de emitido o certificado RGD ou CCGD, o SRG somente poderá aceitar retificações nos dados de registro genealógico ou controle de genealogia de um animal, à exceção do nome, se essa informação for prestada por um inspetor de registro.

CAPÍTULO XIX

DOS EMOLUMENTOS

Art. 147 - Os serviços prestados pelo SRG para fins de registro genealógico e controle de genealogia dos bovinos Curraleiro Pé-Duro serão cobrados de acordo com

tabela de emolumentos elaborada pela SSRG em conjunto com a Diretoria da ABCPD, e, posteriormente, homologada pelo MAPA.

§ 1º - Haverá um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores, dos preços constantes na tabela de emolumentos, para associados;

§ 2º - Os serviços prestados encontram-se regulamentados a seguir:

a) registro genealógico de nascimento:

1. categoria PO;

2. categoria PC.

b) registro genealógico definitivo:

1. categoria PO;

2. categorias PC e PA.

c) controle de genealogia:

1. nascimento;

2. definitivo.

d) cadastro de fêmeas sem raça definida ou reconhecida;

e) emissão de segundas vias de certificados de registro genealógico ou controle de genealogia;

f) transferência de propriedade de animal;

g) transferência de propriedade de embrião;

h) transferência de prenhez de embrião inovulado;

i) manutenção do arquivo zootécnico;

j) certidões do SRG;

k) registro de afixo/série;

l) inscrição no livro de mérito.

§ 3º - Os animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual e Municipal estarão isentos do pagamento de quaisquer emolumentos ou multas.

§ 4º - Os emolumentos deverão ser quitados junto à ABCPD em até 6 meses após a emissão da cobrança. Findo o prazo, novo processo será iniciado.

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 148 - Os criadores ao utilizarem o SRG, o fazem de livre arbítrio, concordando com as normas, regulamentos e penalidades previstas pelo MAPA e por este regulamento.

Parágrafo único - Entende-se como não conformidade, qualquer descumprimento, por parte do criador, das normas previstas neste regulamento ou na legislação em vigor, emanada por órgãos oficiais ou pelo SRG.

Art. 149 - Ao encontrar uma não conformidade o SRG poderá:

a) aplicar as multas previstas na tabela elaborada pela diretoria;

b) advertir formalmente, por escrito, o criador;

c) não inscrever o animal no SRG;

d) suspender temporariamente o registro genealógico ou controle de genealogia do animal;

e) cancelar registro genealógico ou controle de genealogia do animal e, consequentemente, de todos os seus descendentes.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 150 - Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRG, os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 151 - Todo animal registrado ou controlado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRG, poderá ser excluído do registro genealógico, após análise e parecer do Superintendente.

Parágrafo único - O SRG se reserva o direito de "borrar" e de inutilizar o número e a marca-símbolo da ABCPD.

CAPÍTULO XXI

DAS AUDITORIAS

Art. 152 - As auditorias técnicas serão:

I. ordinárias - a SSRG realizará auditorias técnicas em no mínimo 5% dos criadores, seguindo os procedimentos abaixo:

a) a escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;

b) será executada pelo Superintendente, podendo estar acompanhado de um inspetor de registro escolhido pelo CDT;

c) deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário;

d) o criador escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

e) o criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado junto ao SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

II. extraordinárias - em caso de denúncias formalizadas ao SRG ou suspeitas de fraudes, a SSRG realizará, obrigatoriamente, auditoria técnica, observando os seguintes itens:

a) será executada pelo Superintendente, podendo estar acompanhado de um inspetor de registro escolhido pelo CDT;

b) será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá proceder à conferência da documentação e à colheita de material para exame de DNA;

c) o criador será comunicado da auditoria no dia anterior;

d) o criador que se opuser à auditoria em apreço terá todo o seu plantel sobrestado perante o SRG, que denunciará o fato à ABCPD, que, por sua vez, adotará as providências definidas em seu Estatuto.

Parágrafo único - As auditorias por denúncia não poderão ser contabilizadas no quantitativo das autorias ordinárias, devendo ainda, os relatórios ficarem arquivados no SRG da entidade.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO nº 39/2025/UNDA-DIRG/SGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 153 – O SRG disponibiliza um canal de reclamações ou denúncias na seção fale conosco do sítio eletrônico da ABCPD (www.curraleiropeduro.org.br).

Art. 154 – As denúncias e/ou reclamações também poderão ser enviadas por postagem ou correio eletrônico disponível no sítio eletrônico da ABCPD.

§ 1º - As reclamações ou denúncias serão registradas e atendidas em até sete dias úteis, contados a partir da data do recebimento do registro postal e do correio eletrônico.

§ 2º - Todas as denúncias e reclamações receberão um número de protocolo quando do seu recebimento;

§ 3º - As reclamações e denúncias serão analisadas anualmente, as ações corretivas serão realizadas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para fins de auditoria.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - Todos os impressos e marcas a serem usados no SRG serão padronizados pela ABCPD.

Art. 156 - Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRG, serão registradas nos livros de protocolo, recebendo número de ordem, prevalecendo a data do protocolo interno, ou a data da entrada nos correios, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo e será feita a descrição sumária da natureza do documento.

Parágrafo único - Do mesmo modo será instituído, o livro de protocolo para registro de documentação expedida.

Art. 157 - Serão rejeitadas quaisquer comunicações que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas ou sem assinatura.

Parágrafo único - O SRG não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput.

Art. 158 - Os prazos estabelecidos nesse regulamento são de prescrição e se aplicam, inclusive, em relação aos animais pertencentes aos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 159 - Deverão permanecer em arquivo cartões com assinaturas de cada criador e, se existirem, também constarão assinaturas reconhecidas por cartório de seus representantes perante a ABCPD, responsáveis legalmente pelas informações prestadas ao SRG, sendo juntada a designação destes por declaração assinada pelo criador nomeante.

Art. 160 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo CDT, e perdurando a dúvida, deverão ser remetidos ao MAPA.

Art. 161 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, após homologação do MAPA.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

ANEXO I

Art. 1º - Para que possam ser inscritos no SRG, os bovinos da raça Curraleiro Pé-Duro deverão enquadrar-se no seguinte padrão racial conforme tabela.

***ITEM 1.**: Aparência geral*
*NOMENCLATURA: **Estado Geral** IDEAIS: Sadio e vigoroso.*
PERMISSÍVEIS: Pequeno desvio do padrão ideal.
QUE DESCLASSIFICAM: Caquético e fraco.
*NOMENCLATURA: **Desenvolvimento** IDEAIS: Bom, de acordo com a idade.*
PERMISSÍVEIS: Médio.
QUE DESCLASSIFICAM: Tamanho e peso muito reduzidos em relação à idade.
*NOMENCLATURA: **Constituição, ossatura e musculatura**.*
IDEAIS: Constituição robusta. Ossatura forte, mas não grosseira. Musculatura desenvolvida e bem distribuída por todo o corpo.
PERMISSÍVEIS: Constituição média, Ossatura e musculatura regulares.
QUE DESCLASSIFICAM: Constituição fraca ou grosseira, desvios ósseos significativos.
*NOMENCLATURA: **Masculinidade e Feminilidade** IDEAIS: Bem acentuada, de acordo com o sexo.*
QUE DESCLASSIFICAM: Características inversas.
*NOMENCLATURA: **Temperamento***
IDEAIS: Ativo e dócil.
PERMISSÍVEIS: Ligeiro desvio do padrão ideal.
QUE DESCLASSIFICAM: Nervoso ou Agressivo.

***ITEM 2.**: Cabeça*
*NOMENCLATURA: **Aparência geral***
IDEAIS: Pequena, forte, proporcional ao corpo.

PERMISSÍVEIS: Média.
QUE DESCLASSIFICAM: Pesada.
*NOMENCLATURA: **Perfil***

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

IDEIAS: Subcôncavo
PERMISSÍVEIS: Retilíneo, côncavo ou subconvexo.
QUE DESCLASSIFICAM: Ultra convexo.
NOMENCLATURA: ***Fronte***
IDEAIS: Larga, plana, apresentando entre as órbitas, sobre a linha mediana, ligeira depressão.
PERMISSÍVEIS: Média.
QUE DESCLASSIFICAM: Protuberante.
NOMENCLATURA: ***Chanfro***
IDEAIS: Reto, relativamente curto e largo nos machos, mais comprido e estreito nas fêmeas.
PERMISSÍVEIS: Médio, ligeiramente subconvexo.
QUE DESCLASSIFICAM: Torto (assimétrico).
NOMENCLATURA: ***Focinho***
IDEAIS: Preto, largo, com narinas separadas e amplas, dilatadas.
PERMISSÍVEIS: Pigmentação um pouco clara.
QUE DESCLASSIFICAM: Despigmentado.
NOMENCLATURA: ***Olhos***
IDEAIS: Grandes, brilhantes e traduzindo docilidade.
PERMISSÍVEIS: Cegueira acidental de um olho, baixa acuidade visual. QUE DESCLASSIFICAM: Cegueira total; exoftalmia; albinismo.
NOMENCLATURA: ***Orelhas***
IDEAIS: Curtas, de pontas arredondadas e atentas.
PERMISSÍVEIS: Médias e de extremidades ligeiramente pontiagudas.
QUE DESCLASSIFICAM: Grandes e pendentes.
NOMENCLATURA: ***Chifres***
IDEAIS: Leves, de comprimento médio, grossos na base e finos na extremidade.
PERMISSÍVEIS: Mocho e banana.
QUE DESCLASSIFICAM: em forma de lira posterior e excessivamente grandes e finos em touros.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 38/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

***ITEM 3.**: Pescoço e corpo*
*NOMENCLATURA: **Pescoço***
IDEAIS: Mais musculoso nos machos, nos quais há presença de morrilho, e descarnados nas fêmeas, de comprimento médio, bem inserido à cabeça e ao tronco.
Barbela curta e discreta.
PERMISSÍVEIS: Pescoço longo, barbela média.
QUE DESCLASSIFICAM: Muito curto e excesso de barbela.
*NOMENCLATURA: **Peito***
IDEAIS: Largo e profundo.
PERMISSÍVEIS: Médio.
QUE DESCLASSIFICAM: Muito estreito e sem profundidade.
*NOMENCLATURA: **Linha dorso-lombar***
IDEAIS: Retilínea e plana.
PERMISSÍVEIS: Ligeiramente arqueada.
QUE DESCLASSIFICAM: Cifose, lordose e escoliose acentuadas.
*NOMENCLATURA: **Ancas e garupa***
IDEAIS: Ancas bem afastadas e no mesmo nível, moderadamente salientes. Garupa comprida e larga.
PERMISSÍVEIS: Médias (ancas e garupa).
QUE DESCLASSIFICAM: Ancas excessivamente salientes; garupa curta e estreita.
*NOMENCLATURA: **Sacro***
IDEAIS: Não saliente e no mesmo nível da anca.
PERMISSÍVEIS: Ligeiramente saliente.
QESCLASSIFICAM: Muito saliente.
*NOMENCLATURA: **Cauda e vassoura***
IDEAIS: Cauda fina longa com inserção harmoniosa, larga na base, afinando para a extremidade, com vassoura abundante e preta.
PERMISSÍVEIS: Inserção alta; vassoura branca, preta e branca, amarela e suas nuanças.
QUE DESCLASSIFICAM: Cauda excessivamente curta ou ausente.
*NOMENCLATURA: **Tórax, costelas, flancos e ventre***

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 58/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

IDEAIS: Tórax largo e profundo; costelas com ossos largos, chatos, bem arqueadas e afastadas na parte posterior, sem depressão atrás das paletas; flancos profundos; ventre amplo, desenvolvido, em harmonia com o tamanho do animal.
PERMISSÍVEIS: Pequeno desvio do padrão ideal.
QUE DESCLASSIFICAM: Tórax deprimido (batido); presença de cupim (cernelha).
NOMENCLATURA: ***Umbigo*** *IDEAIS: Reduzido.*
PERMISSÍVEIS: Médio.
QUE DESCLASSIFICAM: Longo e com hérnia.

ITEM 4*: Membros*
NOMENCLATURA: ***Membros anteriores***
IDEAIS: Médios, fortes, bem separados, aprumados e menores que os posteriores.
PERMISSÍVEIS: Pequeno desvio do padrão ideal.
QUE DESCLASSIFICAM: Excessivamente longos ou curtos, desproporcionais ao corpo; aprumos defeituosos.
NOMENCLATURA: ***Membros posteriores***
IDEAIS: De comprimento médio, coxas e pernas com boa musculatura, separadas e deixando um suficiente espaço para o úbere, nas fêmeas.
PERMISSÍVEIS: Pequeno desvio do padrão ideal.
QUE DESCLASSIFICAM: Excessivamente longos ou curtos, desproporcionais ao corpo; aprumos defeituosos.
NOMENCLATURA: ***Cascos***
IDEAIS: Preto e suas nuanças, médios, lisos bem conformados, resistentes.
PERMISSÍVEIS: Estrias ou claros.
QUE DESCLASSIFICAM: Mal conformados, excessivamente abertos.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO nº 39/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-54

ITEM 5*: Órgãos genitais*
NOMENCLATURA: ***Bolsa escrotal e testículos***
IDEAIS: Bolsa escrotal constituída por pele fina, elástica, flexível e bem pigmentada, com testículos de desenvolvimento normal.
QUE DESCLASSIFICAM: Anorquidia; monorquidia; criptorquidia; hiperplasia; hipoplasia.
NOMENCLATURA: ***Bainha***

IDEAIS: Reduzida, de preferência fixada junto ao ventre.
PERMISSÍVEIS: Média.
QUE DESCLASSIFICAM: Excessiva, pendulosa.
NOMENCLATURA: ***Úbere e tetas***
IDEAIS: Bem conformado, harmonioso, boa textura e com quatro quartos; quatro tetas pequenas.
PERMISSÍVEIS: Úbere de conformação regular e tetas médias.
QUE DESCLASSIFICAM: Menos de quatro quartos de úbere ou tetas, desde que de origem genética.
NOMENCLATURA: ***Vulva***
IDEAIS: De conformação e desenvolvimento normais; bem pigmentada.
QUE DESCLASSIFICAM: Atrofiada ou despigmentada;

ITEM 6*: Pelagem*
NOMENCLATURA: ***Cor***
IDEAIS: A pelagem poderá ser variada, preferencialmente vermelha clara, amarela avermelhada ou baia, amarela e raposa; as extremidades e a cabeça, de um modo geral mais escuras, especialmente nos machos; poderão ocorrer ou não manchas escuras em torno dos olhos (óculos).
PERMISSÍVEIS: Fusca, alaranjada, alvaçã, malhada de vermelho e branco, preta, malhada de preto e branco e azulada.
QUE DESCLASSIFICAM: Despigmentada.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/CTVDA-DIRG/CGIRE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

NOMENCLATURA: ***Pelos***
IDEAIS: Finos, curtos e sedosos.
PERMISSÍVEIS: Alopecia leve; pelos de comprimento mediano.
QUE DESCLASSIFICAM: Alopecia acentuada ou peladura.
NOMENCLATURA: ***Pele***
IDEAIS: Preta
PERMISSÍVEIS: Um pouco clara.
QUE DESCLASSIFICAM: Excessivamente despigmentada.

ITEM 7*: Medidas*
NOMENCLATURA: ***Altura tomada à altura da cernelha***

IDEAIS: Mínimo de 1m nas fêmeas e de 1,1m nos machos, quando adultos ≥ a 3 anos.
QUE DESCLASSIFICAM: Alturas inferiores ao limite mínimo.

APROVADO PELO MAPA EM 03/11/2025
INFORMAÇÃO Nº 39/2025/UTVDA-DIRG/CGIRF/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21038.001182/2020-31

Art. 2º - São considerados defeitos desclassificatórios para o registro:

a) falta de características raciais definidas para o grau de sangue;

b) prognatismo;

c) nanismo;

d) síndrome e paraparesia espástica;

e) hermafroditismo;

f) hipertricose;

g) temperamento agressivo e nervoso;

h) anormalidades do aparelho reprodutor:

1.monorquidismo;

2.criptorquidismo;

3.hipoplasia testicular;

4.infantilismo genital.

i) free-martin, sendo que a fêmea gêmea deverá ter sua prenhez atestada por médico veterinário ou, então, com cria ao pé, para possível confirmação do RGD ou CCGD;

j) outros defeitos que prejudiquem a função e a locomoção.